TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00006805.989.25-8**
REPRESENTANTE:	▪ CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR (CPF ***.160.848-**)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA
ASSUNTO:	Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Presencial n° 3/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra objetivando a aquisição de materiais permanentes (mobiliários e afins) para a Secretaria Municipal de Educação.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	DF-06

RELATÓRIO

Celso Roberto Bertoli Junior, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 220.083, formulou representação com pedido de medida cautelar em face Pregão Presencial n° 3/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra objetivando a aquisição de materiais permanentes (mobiliários e afins) para a Secretaria Municipal de Educação.

A demanda apoiou-se, em síntese, nas seguintes críticas: *i)* ausência de critérios objetivos para análise de amostras; *ii)* insuficiência do prazo de 10 dias previsto para apresentação de amostras (item 11.2 do Edital); *iii)* descrição excessiva e restritiva dos produtos (a exemplo dos itens “gaveteiro volante” e “conjunto professor”); *iv)* exigência de certificação ASTM (norma americana) sem justificativa; *v)* exigência de laudos de resistência à névoa salina para município do interior não litorâneo; *vi)* exigência de certificados ISO, o que restringiria a competitividade; *vii)* elaboração deficitária do ETP, que não contemplaria elementos obrigatórios; e, *viii)* ausência de justificativa para a escolha do formato presencial em detrimento da forma eletrônica de pregão.

Nesse contexto, pediu a suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista a correção das anomalias.

Estando a Inicial formalmente em termos, entendi ser o caso de conceder liminar ao interessado para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Tais atos foram referendados pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 16/4/2025.

Notificada, a Representada compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOE de 23/4/25, Caderno Municípios, Seção dos Atos Municipais), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 30 de abril de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YCTN-EUOK-6G2C-6MPA